



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº.: 14.212/2023

Projeto de Lei nº.: 280/2023

Procedência: Vereador Vinícius Simões

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Vinícius Simões, por intermédio do qual objetiva alterar o art. 5º da Lei 8.174/2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município de Vitória, para o fim de incluir as vias exclusivamente residenciais no rol das que não integram o sistema de estacionamento rotativo.

O Autor justifica sua iniciativa no acréscimo das vias exclusivamente residenciais no rol das que não integram o sistema de estacionamento rotativo.

II – PARECER

A matéria em análise, com aplicação restrita à Cidade de Vitória, está inserida no rol da competência legislativa municipal, conforme prevê a Constituição Federal (art. 30, I e II); a Constituição Estadual (art. 28, I e II) e a Lei Orgânica (art. 18, I e II), para quem compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto à iniciativa, considerando que a matéria do Projeto de Lei é tipicamente de administração de bens públicos, a competência para deflagrar o processo de produção legislativa é privativa do Chefe do Executivo Municipal (RE 508.827 AgR/SP).

Necessário também destacar que o estacionamento rotativo com cobrança por meio de parquímetros, físicos ou virtuais, funciona em Vitória desde novembro de 2014, data de início da concessão. Assim sendo, a ampliação de isenções ou qualquer outra alteração nas cláusulas econômico-financeiras e monetárias desse contrato administrativo não pode ser alteradas sem prévia concordância do contratado. Caso contrário, ferir-se-ia a segurança jurídica.





Ante o exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA MATÉRIA.**

Palácio Atílio Vivacqua, 21 de fevereiro de 2023.

Vereador Davi Esmael – PSD

